



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017480-23.2014.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB
32.505-A)
Apelado : Arimateia Nogueira Cardoso
Advogado : Sandra Suelen Franca (OAB/PB nº 12.853)

APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO PROFISSIONAL. REDUÇÃO. PROVIMENTO.

Como não está condizente com os atos praticados na relação processual a quantia arbitrada pelo Juízo *a quo* a título de honorários advocatícios e inexistente complexidade na causa, impõe-se a redução da verba honorária em discussão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em prover a apelação.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de usucapião ajuizada por **Arimateia Nogueira Cardoso** em face da mencionada instituição financeira e de **Antônio Edmilson Barbosa**.

O Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido e declarou a aquisição da propriedade imóvel descrito na exordial pelo usucapião. E “com base nos §3º e §4º do ar. 20, do CPC, fica a parte demandada condenada nos honorários advocatícios ora fixados, em 10% do valor atribuído à causa.”.

Assevera estarem os honorários advocatícios arbitrados em torno de R\$ 30.000,00 em descompasso com as hipóteses delineadas no §3º, do artigo 20, do CPC, e violarem os postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Pugna pelo provimento do apelo para reduzir os honorários advocatícios arbitrados.

Assevera incidir a sistemática processual civil vigente ao caso concreto, e estar a extensão da verba honorária em harmonia com o art. 85 do CPC/2015.

Pugna pelo desprovimento do apelo.

Cota ministerial sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

A controvérsia devolvida a este Órgão recursal versa acerca de dois pontos: a regra que normatiza a fixação dos honorários advocatícios e a extensão econômica da verba honorária.

As normas relativas ao direito intertemporal impõem que a extensão dos honorários advocatícios seja apreciada na forma do Código de Processo Civil de 1973.

Isso porque a sentença foi prolatada sob a égide da sistemática processual revogada, e a prestação em análise está respaldada nessa legislação.

Definido o paradigma relativo à norma incidente sobre caso concreto sobre os honorários advocatícios, passo a analisar a questão concernente a sua extensão econômica.

As verbas sucumbenciais foram impostas ao apelante da seguinte forma:

Portanto, com base nos §3º e §4º do art. 20, do CPC, fica a parte demandada condenada nos honorários advocatícios ora fixados, em 10% do valor atribuído à causa.

Antes de emitir juízo de valor acerca da compatibilidade dessa prestação com a ordem jurídica então vigente, considerando que incide no caso concreto o princípio da causalidade, é necessário deixar consignado que foi formulado apenas o pedido de constituição do título dominial pela configuração do usucapião.

A verba sucumbencial é regulada pelo art. 20, do Código de Processo Civil/1973, cujo conteúdo transcrevo:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável,

naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

As circunstâncias fáticas especificadas em epígrafe, notadamente o quantum fixado pelo Juízo *a quo*, 10% do valor da causa, que transformando em moeda corrente e sem a respectiva atualização corresponde a quantia de R\$ 30.000,00, viabiliza o acolhimento da pretensão recursal no sentido de reduzi-la.

Isso porque os fatos submetidos ao crivo judicial não demandaram a prática de atos complexos, inexistiram embaraços na relação processual, e o trabalho realizado pelo advogado não exigiu muitos esforços para respaldar o arbitramento da prestação em questão

Com essas considerações **DOU PROVIMENTO AO APELO para reduzir os honorários advocatícios para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §4, do art. 20 do Código de Processo Civil/1973, que remunera dignamente a atividade desenvolvida pelo profissional da advocacia.**

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 21 de fevereiro de 2017, conforme certidão de julgamento de f. 703. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 03 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA